



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 519386/11
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: IVAN RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1023/15 - Tribunal Pleno

CONSULTA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA SEM ÔNUS DA TITULARIDADE DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS) DAS CONCESSIONÁRIAS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.ºS 414/2010 E 480/2012 DA ANEEL.

I - RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Consulta formulada pela Prefeitura de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, sobre a possibilidade de transferência gratuita dos bens e instalações de energia elétrica, custeados pelo Município, à concessionária de energia elétrica COPEL – Companhia Paranaense de Energia, nos seguintes termos:

1. Consoante determina o art. 218 da Resolução 414/2010, os ativos imobilizados de iluminação pública deverão ser transferidos a este Município. Pois bem, a dúvida se traduz em como compatibilizar este regramento com o posicionamento da concessionária em exigir deste ente municipal o custeio dos bens e, ao final, a sua transferência à rede pública de energia?

2. Posicionamento sobre o fundamento legal que autorize este Município a transferir a propriedade de seus bens públicos a uma sociedade de economia mista, de personalidade jurídica de direito privado, especialmente quando vedado ao Poder Público doações previstas apenas contratualmente.

Com fundamento no artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido pelo então Relator conselheiro Heinz Georg Herwig e determinado o seu encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para informar sobre a existência de prejulgado ou decisões sobre o tema consultado, conforme Despacho n.º 2055/11 (Peça 4).

Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca – DJB informa a existência da Resolução n.º 2326/03, emitida no Protocolo n.º 193821/02, que trata de Consulta formulada pela Associação dos Municípios da Região Centro Sul do Paraná em Irati, na qual se decidiu pela possibilidade de doação de rede elétrica à Companhia Paranaense de Energia – COPEL, obedecido o disposto no artigo 17 da Lei 8.666/93, nos termos do Parecer n.º 2806/03 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 311 do Regimento Interno do Tribunal, foi anexado parecer da Procuradoria-Geral do Município (fls. 4 a 6 da peça 2), que entende, em síntese, pela impossibilidade de transferência dos bens e instalações de energia elétrica, custeados pelo Município, à concessionária, pois tal procedimento é desprovido de fundamento legal, uma vez que a legislação atual estabelece a obrigatoriedade da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da Distribuidora para a pessoa jurídica de direito público competente, conforme previsto no artigo 212 da Resolução n.º 414/2010-ANEEL.

Pelo Despacho n.º 2118/11 do então Relator, foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestações (Peça 6).

A Diretoria de Contas Municipais, preliminarmente, sugeriu a remessa do protocolado à apreciação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA desta Corte para que a mesma apresentasse esclarecimentos acerca das questões técnicas envolvidas na consulta, conforme teor da Informação n.º 1381/11 (peça 7), a seguir reproduzido:

- a) Os bens e instalações de energia elétrica, de que trata o Decreto 41.019/57 são os mesmos de que trata a Resolução 218/2010 da ANEEL? As duas normas tratam de iluminação pública, que é a iluminação de ruas, praças, logradouros etc. ou as situações são diferentes?
- b) Como se desenvolve a atividade de prestação de serviço de energia elétrica quanto ao custeio? Parece que o Município, de acordo com o Decreto n.º 41.019/57, custearia os ativos (postes, transformadores etc.), que seriam incorporados ao patrimônio da COPEL e esta ficaria incumbida apenas de levar a energia elétrica até o Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) Como se dá a relação da União com esses bens ou ativos de iluminação pública? Na concessão da União para a COPEL existe também uma cláusula de reversão dos bens, ao final do contrato, para a União, mediante indenização. Nesse ponto parece que o Município tem razão, os bens transferidos a COPEL por conta da cláusula contratual deveriam ser indenizados. É necessário saber se os bens da cláusula de reversão da COPEL em favor da União, nos termos da concessão, são os mesmos bens de que trata a cláusula contratual acima descrita e se são os mesmos de que trata o artigo 218 da Resolução 414/2010.

Em atendimento, a CEA, por meio da Informação n.º 32/12 (peça 12), aduz que o artigo 218 da Resolução 414/2010 da ANEEL trata dos ativos do sistema de iluminação pública, enquanto os bens e instalações descritos no Decreto n.º 41.019/57 são aqueles relacionados ao fornecimento de energia elétrica e conclui que as referidas normas tratam de situações diferentes.

Que “o custeio dos ativos referentes à prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica pode ser de responsabilidade total do concessionário, responsabilidade total do interessado (consumidor) ou pode ser de responsabilidade compartilhada entre ambos. Já o custeio do serviço de iluminação pública é de responsabilidade total do município”; que não há como adentrar na questão da reversão dos bens sem que se discuta eventual concessão de serviços de iluminação pública, neste caso poderia se adentrar no caso concreto; por fim,

que para o atendimento dos serviços de iluminação pública, de competência municipal, eventualmente serão necessárias obras no sistema de distribuição de energia elétrica. Tais obras na rede de distribuição de energia, necessárias ao atendimento dos serviços de iluminação pública, estariam dentro do âmbito de competência da União, que as realizaria normalmente mediante concessão, mas cuja responsabilidade pelo custeio poderia, de acordo com o caso, ser atribuída ao consumidor, ou seja, ao município, o qual detém a competência (e a obrigação) constitucional de zelar pela iluminação pública.

Destacou ainda a CEA que esta Corte já se manifestou favoravelmente a possibilidade da doação da extensão da rede elétrica à concessionária de distribuição de energia no Protocolo de Consulta n.º 193821/02, pela Resolução n.º 2326/03.

A DCM, em opinativo definitivo, concluiu que não se faz necessária a atualização do entendimento disposto na Resolução n.º 2326/03 deste Tribunal, pois não teria havido alteração das normas que serviram de base para a cláusula contratual que o Município mantém com a COPEL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, conclui que esta Corte não tem competência para apreciar a compatibilização do disposto no contrato firmado entre o Município e a COPEL, tendo por base o Decreto n.º 41.019/57, e que entraria em conflito com as atuais Resoluções da ANEEL, pois energia elétrica é um serviço público federal e as normas que regem o setor atualmente são oriundas de uma agência reguladora federal e devem ter aplicabilidade uniforme em todo o território nacional, que impede que esta Corte de Contas aprecie os efeitos dessas normas no âmbito local.

O Ministério Público, em sucinto parecer (Parecer n.º 13475/13, peça 16), entende que a resposta ao primeiro questionamento deve ser dada “no sentido de que a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) ao Município, rompe com o regime anterior em que este tinha obrigação de repassá-los à distribuidora de energia, mantendo-se plena a titularidade dos bens públicos pelo Município, bem como dos AIS - redes instaladas para distribuição de energia e iluminação pública”. Quanto à segunda pergunta, pondera que resta prejudicada, uma vez que, pelo regime fixado pela Resolução n.º 414/2010, não haverá transferência patrimonial do Município para concessionária, mas transferência de ativos anteriormente repassados à concessionária ao próprio Município que passará à condição de gestor do sistema de iluminação pública.

VOTO

Da análise do questionamento apresentado, verifico que assiste razão ao Ministério Público de Contas quando afirma que cabe a esta Corte responder dentro dos limites de sua competência, pois “se trata de verificar a patrimonialização das redes de energia custeados pelo Município, especialmente no tocante à iluminação pública”.

Em relação à primeira indagação igualmente adoto *in totum* o argumento ministerial de que sua resposta é relativamente simples e deriva da leitura do texto do art. 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL, com a redação dada pela Resolução Normativa n.º 479, de 03/04/2012, que dispõe:

Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica.

Conforme enfrentado pelo *Parquet*, “a transferência dos ativos à pessoa jurídica de direito público, no caso o Município, deve ser realizada sem ônus, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro (art. 218, §5º da Resolução n.º 414/10 da ANEEL). Assim, quaisquer pleitos da concessionária-distribuidora de energia são descabidos, assim como no regime anterior, o repasse das instalações à concessionária pelo Município causava perplexidade. Trata-se do regime jurídico administrativo imposto pela União Federal, titular da competência material e normativa (art. 21, XII, “b” e art. 22, IV da CRFB/88)”.

Ainda, segundo o *Parquet*, resta prejudicada o segundo questionamento pela resposta supraindicada, uma vez que “pelo regime fixado pela Resolução n.º 414/2010, não haverá transferência patrimonial do Município para concessionária, mas transferência de ativos anteriormente repassados à concessionária ao próprio Município que passará à condição de gestor do sistema de iluminação pública”.

Do exposto, VOTO pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, responder nos exatos termos do Parecer sob n.º 13475/13 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conhecer da presente Consulta para, no mérito, responder nos exatos termos do Parecer sob n.º 13475/13, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou acompanhando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015 – Sessão n.º 9.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente